

CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

Protocolado em:

INF - 16/2018 20/03/2018 09:18

DISPONIBILIZADO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DE: 21/Março/2018

Referente ao documento DOCUMENTO EXTERNO nº 728/2017

INFORMAÇÃO nº 16/2018

referente ao DE-248/2018 e ao DE-249/2018

Senhor Presidente:

Luis Carlos Ferreira Junior e Tatiana Furlan requerem seja autorizada sua presença na oitiva das testemunhas "com espaço para inquirição das mesmas na qualidade de assistente da acusação", além de "vista e carga dos autos e intimação pessoal dos atos futuros.

Compulsando os autos da presente denúncia, verifica-se que os requerentes são dois dos vinte e nove denunciantes, razão pela qual não podem ser admitidos como assistentes da acusação. Conforme Tourinho Filho (Manual de processo penal. 16ª ed. Saraiva, 2015, p. 429), o assistente constitui-se da "vítima, seu representante legal ou, no caso de morte, qualquer uma das pessoas referidas no art. 31 do CPP" (cônjuge, ascendente, descendente ou irmão). Apesar de existirem posições diversas, a função do assistente de acusação "repousa na influência decisiva que a sentença exerce na sede civil" (p.430). E a respeito das hipóteses em que se admite sua intervenção , "a interferência do assistente só é possível em ação penal pública. Na ação privada, o ofendido figura como parte necessária, e, assim, não é possível sua intervenção como assistente em tal caso. Inconcebível poder ele ser assistente de si próprio". (p. 431).

Assim, o assistente de acusação é figura do processo penal, da ação penal pública exclusivamente, limitando-se à vítima, seu representante legal ou, no caso de morte, ao cônjuge, ascendente, descendente e irmão, com a finalidade de obter os efeitos civis da sentença penal.

O processo de cassação de prefeito municipal por infração político-administrativa, por sua vez, ainda que possa ser deflagrado por cidadãos, não é processo penal, não possui vítimas determinadas ou determináveis, não há efeitos civis indenizatórios a serem buscados por vítimas e não prevê a intervenção de assistente da acusação, ressalvada a hipótese do art. 2°, §1°, em relação aos crimes funcionais do art. 1° (crimes comuns, de competência do Poder Judiciário). A ele não se aplicam, portanto, as disposições atinentes ao processo penal e à assistência.

Neste sentido menciono a decisão do Ministro Marco Aurélio, na Reclamação nº 23037/DF, STF, julgada em 24/02/2016:

"<u>O processo da Câmara Municipal para cassação por infração político administrativa</u>, conforme sempre lembrada lição de Hely Lopes Meirelles, é 'um processo político-



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

administrativo, de natureza parajudicial e de caráter punitivo'. <u>Não possui</u>, portanto, <u>característica que o iguale ou assemelhe ao processo judicial criminal</u>, <u>motivo pelo qual não é aplicável, de forma subsidiária, o Código de Processo Penal</u>.

(...)

O art. 2º do Decreto-Lei nº 201/67 manda aplicar o Código de Processo Penal somente ao crimes definidos no art. 1º, ou seja, aos crimes de responsabilidade atribuídos aos prefeitos. Entretanto, é de se observar que expressamente o dispositivo restringe a aplicação da lei processual penal somente aos processos criminais relativos aos crimes de responsabilidade dos prefeitos, tipificados no art. 1º, que são processos judiciais criminais da competência dos tribunais de justiça, por força do disposto no art. 29, inc. X, da Constituição Federal."

(sem destaques no original)

Em outras palavras, inexistindo previsão no Decreto-Lei nº 201/67 da intervenção dos denunciantes no processo, seja na condição de acusadores, seja na condição de assistentes da acusação, e não se aplicando a ele subsidiariamente as disposições do Código de Processo Penal, o pedido deve ser indeferido.

Quanto ao pedido de presença nas oitivas das testemunhas, as sessões são públicas não havendo qualquer impedimento para a participação dos requerentes. Todavia, é-lhes vedada a formulação de perguntas, por ausência de previsão legal (o Decreto-Lei nº 201/67 não prevê a possibilidade de os denunciantes participarem ativamente da instrução, exceto na indicação das provas na inicial, art. 5°, inciso I).

Quanto ao pedido de vista e carga dos autos, os requerentes poderão ter vista na Secretaria Legislativa e deles extrair cópia, sendo-lhes, contudo, vedada a carga dos autos neste momento, tendo em vista o disposto no art. 107 do CPC:

"Art. 107. O advogado tem direito a:

I - examinar, em cartório de fórum e secretaria de tribunal, mesmo sem procuração, autos de qualquer processo, independentemente da fase de tramitação, assegurados a obtenção de cópias e o registro de anotações, salvo na hipótese de segredo de justiça, nas quais apenas o advogado constituído terá acesso aos autos;

II - requerer, como procurador, vista dos autos de qualquer processo, pelo prazo de 5 (cinco) dias;

III - retirar os autos do cartório ou da secretaria, pelo prazo legal, sempre que neles lhe couber falar por determinação do juiz, nos casos previstos em lei."

Como as únicas hipóteses em que é permitida a retirada de carga dos autos pelo advogado são as dos incisos II e III, ressalvada a hipótese do art. 7º, inciso XVI, do Estatuto da Advocacia e da OAB, depois de findo o processo, não cabendo aos requerentes falar nos autos, deverá ser permitida apenas a obtenção de cópias, às suas expensas.

Eram as informações que me incumbia prestar, com a brevidade que me é exigida, ressalvadas eventuais opiniões contrárias.

Respeitosamente,

Fabrício P. Carelli Assessor Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

Mat. 238-5

Caxias do Sul, 20 de Março de 2018; 143º da Colonização e 128º da Emancipação Política.